



PEDRA BRANCA



Processo administrativo n.º: 071/2021
PREGÃO ELETRÔNICO n.º: 012/2021-PE
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
Consulente: ANTÔNIA ZILMAR DOS SANTOS FELIPE

ASSUNTO: Resposta ao pedido de esclarecimento

1 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Pregoeiro vem esclarecer e responder ao pedido de esclarecimento dos termos do Edital n.º 012/2021-PE, cujo objeto versa sobre a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA**, com base no Art. 17, inc. II e no Art. 23 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

2 DOS FATOS

Insurge-se a consulente ANTÔNIA ZILMAR DOS SANTOS FELIPE, inscrita no CNPJ n.º 23.987.211/0001-65, quanto ao Edital e anexos do pregão em referência, mais precisamente quanto ao requisito de "atestado de capacidade técnica", argumentando que a capacidade de comercialização de um produto ou de dezenas de produtos não tem a ver com capacidade técnica, mas com capacidade financeira, conforme se verifica no seguinte excerto:

"Sr. Pregoeiro(a) Visto que nos itens do PREGÃO 071/2021-PE/2021, há a necessidade de atestado de capacidade técnica, eu gostaria de fazer o seguinte esclarecimento. Visto que o Pregão e Registro de Preço, o órgão não é obrigado a comprar o quantitativo inteiro, e que a compra mínima fica limitado a uma unidade, eu entendo que se eu tiver um atestado de capacidade técnica, que eu tenha comercializado algum produtos dos itens do pregão já e o suficiente para demonstrar que eu tenho capacidade para comercializar esses tipos de produto. A diferença entre comercializar um produto e comercializar dezenas ou centenas de produtos, não tem a ver com a capacidade técnica, mas sim com a capacidade financeira, porque o meu fornecedor é o mesmo e basta eu aumentar o meu volume e colocar mais dinheiro ai vou ter a quantidade de produto maior. Então eu entendo que o quantitativo exigido no edital, seria de capacidade financeira e não de capacidade técnica. No meu entendimento se eu já comercializei os produtos citados no edital eu já estou apto a participar do certame, estou correto em meu entendimento?"

É o breve relatório. Passo a decidir.



3 DO JULGAMENTO DO MÉRITO

3.1 QUANTO A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA

Preliminarmente, convém ressaltar, que a exigência de comprovação de aptidão técnica (qualificação técnica-operacional) prevista na cláusula n.º 10.5 letra "a" do edital em comento, encontra guarida legal no art. 30, inc. II, e §4º da Lei n.º 8.666/93, que preceitua que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Tal exigência não representa simplesmente uma opção da Administração Pública, mas uma necessidade para a plena satisfação do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Assim, esclarecemos que a finalidade da prova de desempenho anterior, é comprovar que o proponente tem experiência em entregar produtos semelhantes ao objeto do edital, justificado através da subcláusula "a.2" do tópico da qualificação técnica, que esclarece que conforme sistema de habilitação adotada pela Lei Federal n.º 8.666/93, a Administração deverá analisar a qualificação técnica das interessadas, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico-humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, definindo, a seguir, os parâmetros para aferição da qualificação técnica de maneira objetiva, qual seja, em características (gêneros alimentícios), quantidades (1/3 do quantitativo em relação ao lote que concorrer) e em prazo (fornecimento durante o período mínimo de quatro meses).



A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

De acordo com as lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” (FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p 585)

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de se estabelecer parâmetros objetivos para aferição da qualificação técnica de licitantes, vejamos:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019: TCU/Plenário, Relator: Min. Ana Arraes.

O Edital estabeleceu parâmetros objetivos, descrevendo características, quantidades e prazos mínimos para serem apreciados, inferiores, inclusive, a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, quantidade esta, pacificada em diversos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de ser possível a exigência de comprovação de desempenho anterior por fornecimento de bens em quantidade mínima de até 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, e em alguns casos com as devidas justificativas técnicas a exigência pode ser superior ao dito cômputo. (Acórdão 2696/2019/TCU 1ª Câmara, relator: Min. Bruno Dantas; Acórdão 2924/2019/TCU: Plenário, relator: Min. Benjamim Zymler).

3.2 DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

O texto em análise, como já explanado, visa a aferição de forma objetiva a qualificação técnica dos proponentes.



Reiteramos que tal requisito, não representa simplesmente uma OPÇÃO da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, mas uma forma de materializar o princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, consideramos válida a exigência editalícia em apreço.

Convém ressaltar, ainda, que tais exigências não representam simplesmente uma opção da Administração Pública, pois, como já mencionado, são necessárias para a plena satisfação e segurança do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Neste mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscou-se, sobretudo, o interesse público na atuação administrativa.

Neste ínterim, o mérito do ato administrativo relaciona-se à discricionariedade (oportunidade e conveniência).

Temos em tela, um ato discricionário. Quanto à discricionariedade, é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei. É o caso da forma de apresentação da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, estatuindo no edital, critérios objetivos para aferição da qualificação técnica dos interessados.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne Prof. Helly Lopes Meireles:

"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003).



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



Para Celso Antônio Bandeira de Mello "*mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada.*" (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,pg.38).

Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Pedra Branca, optou-se por exigir prova de aptidão técnica através do desempenho anterior compatível em características, quantidades e prazos com o objeto a ser satisfeito. Em outras palavras, tal questão encontra-se situada no que a melhor doutrina costuma denominar MÉRITO ADMINISTRATIVO, como já explanado.

Diante do exposto, consideramos justo e adequado a exigência editalícia em análise.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo que não assiste razão à consulente quando a mesma sugere que a exigência de comprovação de fornecimento pregresso em ordem variável "um" a "dezenas" não se propõe provar qualificação financeira, mas qualificação técnica.

Pelo exposto, aspira-se ter sanado os questionamentos da consulente, esclarecendo, que o edital não vedou o somatório de atestados para fazer a prova do requisito em análise, assim adiante que é possível o somatório de atestados com o fito do atingimento dos quantitativos mínimos.

Vincule-se o presente ao edital. Notifique-se como de estilo através de *up-load* na plataforma da BLL.

Pedra Branca-CE, 17 de novembro de 2021.

Virgílio Bernardo Ferreira de Sousa
Pregoeiro
Portaria n.º 2509/2021